



**ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES MILITARES ESTADUAIS DE
SANTA CATARINA – TRIÂNGULO DOURADO - ASMESC-TD
CNPJ nº 43.174.916/0001-70**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Proposta para alteração da Lei Complementar nº 765/2020, da Lei Complementar nº 776/2021 e da Lei nº 6.218/1983, em razão do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina (SPSM).

Considerando a minuta do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina (SPSM), nos termos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e dá outras providências, que ora se encontra vinculado ao processo SGPe PMSC 00031915/2023;

Considerando o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial a alteração da redação do inciso XXI, do art. 22, da Constituição Federal de 1988;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que garante o direito adquirido aos militares estaduais inativos, em face da reforma da previdência dada pela EC nº 103/2019;

Considerando que a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, acrescentou o artigo 24-F, no Decreto-Lei nº 667/1969, que assegura o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários;

Considerando a Emenda Constitucional nº 89, de 14 de dezembro de 2022, que altera o art. 31 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para o fim de adequar suas disposições ao texto da Constituição Federal e da Lei Federal nº 13.954, de 2019, determinando que **Lei complementar disporá**



**ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES MILITARES ESTADUAIS DE
SANTA CATARINA – TRIÂNGULO DOURADO - ASMESC-TD
CNPJ nº 43.174.916/0001-70**

sobre “a estabilidade, os limites de idade e questões específicas de inatividades e pensões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que não conflitem com as normas gerais estabelecidas pela União”, (art. 31, § 11, II, da Constituição Estadual);

Considerando o disposto no art. 50, II, § 1º, da Lei Estadual nº 6.218/1983, no que tange ao direito a percepção de remuneração correspondente ao subsídio do posto ou da graduação imediatamente superior;

Considerando que o disposto no art. 20, da Lei Complementar nº 614/2013, mantém o direito previsto no art. 50, II, § 1º, da Lei Estadual nº 6.218/1983;

Considerando o direito previsto na redação do art. 113, da Lei Estadual nº 6.218/1983, antes da alteração dada pelo art. 14, da Lei Complementar nº 765/2020, que garantia uma percepção remuneratória mais justa e humana para os militares reformados em serviço;

Considerando a necessidade de se trazer segurança jurídica nas questões que envolvem o direito adquirido dos militares inativos (reserva remunerada e reformados em serviço), frente as alterações dadas pelas Leis Complementares nº 765/2020 e 776/2021;

Considerando a necessidade de se evitar o desgaste emocional e financeiro dos militares inativos, em face das inúmeras ações judiciais que aportam no judiciário, visando obter o reconhecimento do direito a percepção de remuneração correspondente ao subsídio do posto ou da graduação imediatamente superior, não reconhecido administrativamente pelo Estado;

Considerando a possibilidade de evitar o dispêndio de recursos humanos e financeiros do Estado na atuação das ações judiciais em curso em face dessas demandas e encerrando por vez essa discussão;

Considerando a necessidade de assegurar um tratamento humano e equânime a todos os militares estaduais, ativos e inativos (reserva remunerada e reformados em serviço), e principalmente valorizar aqueles que serviram com galhardia e ombridade o Estado, cumprindo as suas funções honrando o bom nome das instituições;

Passamos a apontar as alterações no PLC que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina (SPSM), nos termos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e dá outras providências, da forma que se sugere:



**ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES MILITARES ESTADUAIS DE
SANTA CATARINA – TRIÂNGULO DOURADO - ASMESC-TD
CNPJ nº 43.174.916/0001-70**

1. A exclusão do art. 8º, da minuta, que trata do chamado arrependimento, pois há necessidade de supressão deste artigo tendo em vista que ele faz referência a uma norma que não está adequada Emenda Constitucional nº 89, de 14 de dezembro de 2022 e faz criar ainda mais insegurança jurídica em relação aos direitos dos inativos;
2. Incluir artigo, prevendo o restabelecimento da redação do art. 113, do Estatuto dos Militares Estaduais, com a seguinte redação:

Art. xx. O artigo 113, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. O militar da ativa que tenha sido reformado até 31 de dezembro de 2021, terá seus subsídios calculados da seguinte forma:

§ 1º Julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes nos incisos I e II, do *caput* do art. 111, terá o subsídio correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

§ 2º O militar reformado por um dos motivos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 111, quando, verificada a incapacidade definitiva, for considerado inválido, isto é, impossibilidade total e permanentemente para qualquer trabalho, terá o subsídio correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

§ 3º O militar julgado incapaz somente para o serviço militar por um dos motivos constantes nos itens III, IV e V do art. 111, será reformado com subsídio calculado com base no subsídio correspondente ao grau hierárquico que possuía na ativa.

§ 4º Considera-se, para efeitos deste artigo grau hierarquicamente imediato:

I – o de 1º Tenente para Aspirante-a-Oficial e Subtenente;

II – o de 2º Tenente para 1º Sargentos, 2º Sargentos e 3º Sargentos;

III – o de 3º Sargento, para Cabos e Soldados.

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no item II do artigo 50 e conjuntamente a um dos benefícios a que se refere o “*caput*” do § 4º deste artigo, aplicar-se-á somente o disposto no § 4º deste artigo.



**ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES MILITARES ESTADUAIS DE
SANTA CATARINA – TRIÂNGULO DOURADO - ASMESC-TD
CNPJ nº 43.174.916/0001-70**

§ 6º Caso o militar tenha sido reformado nas condições previstas nos §§ 1º e 2º, deste artigo, e estando no último posto, terá o seu subsídio acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 7º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração estabelecidos em lei peculiar, desde que o militar ao ser reformado já satisfaça as condições por elas exigidas.” (NR)

- **Justificativa:** O acréscimo do artigo sugerido é para adequar as situações existentes e futuras de acordo com o previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019, na Lei Federal nº 13.954/2019 e na Emenda Constitucional/SC nº 89/2022.

3. Incluir artigo, prevendo a alteração da redação do art. 3º da Lei Complementar nº 776, de 23 de dezembro de 2021:

Art. xx. O art. 3º da Lei Complementar nº 776, de 23 de dezembro de 2021, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica reajustado o subsídio mensal dos Militares Estaduais, mediante a multiplicação dos valores fixados no Anexo III da Lei Complementar nº 765, de 2020, pelos coeficientes constantes dos Anexos V e VI desta Lei Complementar.

§ 1º. Observada a vigência dos Anexos V e VI desta Lei Complementar, o subsídio do Aluno Oficial do 1º, 2º, 3º e 4º Períodos fica fixado no valor equivalente ao subsídio do Aspirante a Oficial.

§ 2º Os valores de subsídios estabelecidos na Lei Complementar nº 614, de 20 de dezembro de 2013, passam a ser estabelecidos pelos constantes na Tabela do Anexo III desta Lei Complementar.” (NR)

- **Justificativa:** O acréscimo do artigo sugerido é para adequar as situações existentes e futuras de acordo com o previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019, na Lei Federal nº 13.954/2019 e na Emenda Constitucional/SC nº 89/2022, acabando com a existência dos dois sistemas remuneratórios existentes somente para os militares.

4. Incluir artigo, prevendo o acréscimo do art. 113-A, na Lei nº 6.218, de 10 de



**ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES MILITARES ESTADUAIS DE
SANTA CATARINA – TRIÂNGULO DOURADO - ASMESC-TD
CNPJ nº 43.174.916/0001-70**

fevereiro de 1983:

Art. XX. Fica acrescido a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, o art. 113-A, com a seguinte redação:

“Art. 113-A. O militar estadual da ativa julgado definitivamente incapaz, por um dos motivos constantes dos incisos I, II, III, IV ou V do *caput* do art. 111 desta Lei será reformado com a remuneração calculada com base no subsídio do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.

Parágrafo Único. O termo inicial para aplicação do dispositivo previsto no *caput* dar-se-á a contar da entrada em vigor no Sistema de Proteção Social dos Militares, previsto pela Emenda Constitucional nº 89 de 14 de dezembro de 2022.”

- **Justificativa:** O acréscimo do artigo sugerido é para adequar as situações existentes e futuras de acordo com o previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019, na Lei Federal nº 13.954/2019 e na Emenda Constitucional/SC nº 89/2022.

5. Acrescentar um artigo no referido projeto de LC, a redação seguinte:

Art. xx. É assegurando ao militar estadual que tiver ingressado na Reserva Remunerada até a data da entrada em vigor no Sistema de Proteção Social dos Militares, previsto pela Emenda Constitucional nº 89 de 14 de dezembro de 2022, os benefícios constantes no inciso II do *caput* e no § 1º do art. 50 da Lei nº 6.218, de 1983.

- **Justificativa:** O acréscimo do artigo sugerido é para adequar as situações existentes e futuras de acordo com o previsto na Emenda Constitucional nº 103/2019, na Lei Federal nº 13.954/2019 e na Emenda Constitucional/SC nº 89/2022.

6. O acréscimo de um artigo alterando a ementa da Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020:

Art. xx. A Ementa da Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:



**ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES MILITARES ESTADUAIS DE
SANTA CATARINA – TRIÂNGULO DOURADO - ASMESC-TD
CNPJ nº 43.174.916/0001-70**

“Regulariza a remuneração dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, e estabelece outras providências.” (NR)

- **Justificativa:** A alteração da ementa se justifica em razão da LC nº 765/2020 não poder instituir Regime Remuneratório Especial dos Militares Estaduais, por dois motivos jurídicos: (i) a norma que estabelece o regime remuneratório dos militares é a Lei Complementar nº 614/2013, portanto, não pode haver dois regimes remuneratórios; (ii) com a Emenda Constitucional nº 89/2022, nasce a obrigação do Estado em regulamentar o Sistema de Proteção Social dos Militares e a garantia do direito adquirido; sendo assim, a LC 765/2020 precisa se adequar a Constituição Estadual e não ao contrário.

7. O acréscimo de um artigo alterando a ementa da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983:

Art. xx. A Ementa da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.” (NR)

- **Justificativa:** A alteração da ementa se justifica em razão da Lei nº 6.218/1983 não tratar somente dos direitos dos Policiais Militares, com a Emenda Constitucional nº 33, de 13 de junho de 2003, houve a separação do Corpo de Bombeiros Militares como instituição militar própria e seus integrantes não são mais policiais militares desde então; porém são militares estaduais, com todos os seus direitos assegurados.

8. O acréscimo de um artigo prevendo a revogação dos dispositivos conflitantes da Lei Complementar nº 765/2020 e da Lei Complementar nº 776/2021, conforme seguem:

Art. xx. Ficam revogados os seguintes dispositivos:



**ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES MILITARES ESTADUAIS DE
SANTA CATARINA – TRIÂNGULO DOURADO - ASMESC-TD
CNPJ nº 43.174.916/0001-70**

I - o art. 3º, da Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020;

II - o art. 4º, da Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020;

III - o art. 5º, da Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020;

IV - o art. 6º, da Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020;

V - o art. 7º, da Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020;

VI - o art. 8º, da Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020;

VII - o art. 9º, da Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020;

VIII - o art. 12, da Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020;

IX - o art. 14, da Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020;

X - os incisos VII, VIII, IX, X, XI e XII, do art. 16, da Lei Complementar nº 765, de 7 de outubro de 2020; e

XI - o art. 4º, da Lei Complementar nº 776, de 23 de novembro de 2021.

- **Justificativa:** A revogação dos dispositivos da LC nº 765/2020 e da LC nº 776/2021 se justificam em razão de dois motivos jurídicos: (i) a norma que estabelece o regime remuneratório dos militares é a Lei Complementar nº 614/2013, portanto, não pode haver dois regimes remuneratórios; (ii) com a Emenda Constitucional nº 89/2022, nasce a obrigação do Estado em regulamentar o Sistema de Proteção Social dos Militares e a garantia do direito adquirido; sendo assim, a LC 765/2020 e a LC nº 776/2021 precisam se adequar a Constituição Estadual e não ao contrário.

Ao fim, esses são os apontamentos desta Associação ao descrito Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares



**ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES MILITARES ESTADUAIS DE
SANTA CATARINA – TRIÂNGULO DOURADO - ASMESC-TD
CNPJ nº 43.174.916/0001-70**

Estaduais de Santa Catarina (SPSM), buscando o consenso entre os interesses dos militares inativos e a adequação da legislação sobre o tema.

Isto posto, aguardamos a apreciação e aprovação de Vossa Excelência a presente proposta, a qual busca materializar a tão sonhada valorização dos inativos (veteranos), cujo legado, certamente, ficará registrado para sempre.

Florianópolis, 13 de novembro de 2023.

Respeitosamente,

Carlos Antonio de Jesus

Subtenente PM RR – Vice-Presidente da ATD